



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 88, DE 2009

Acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para tornar abusiva a "cláusula de fidelização" em contratos de prestação de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 51.
.....

XVII – *exijam do consumidor prazo mínimo de permanência em contrato de prestação de serviços de telecomunicações.*
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nos serviços de telecomunicação – como os de telefonia, fixa ou móvel, de fornecimento de sinal de televisão a cabo e de acesso à internet em banda larga –, são comuns as chamadas “cláusulas de fidelização”, pelas quais, em troca de alguma suposta vantagem, que nem sempre é real, as companhias exigem permanência mínima dos consumidores, estabelecendo pesadas multas no caso de rescisão antecipada.

A legalidade desse tipo de disposição vem sendo questionada pelo Ministério Público e pelos órgãos de defesa do consumidor, e já há decisões do Poder Judiciário contrárias à cláusula.

A fidelização é prejudicial ao consumidor, que é obrigado a vender sua liberdade de escolha de prestadora e fica escravo daquele contrato. Assim, essa cláusula cria uma obrigação abusiva, pois implica onerosidade excessiva para o consumidor, que é colocado em posição de desvantagem exagerada.

Além disso, a cláusula configura a prática conhecida como venda casada, proscrita no direito do consumidor, consistente em condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Por fim, a cláusula de fidelização viola o princípio constitucional da livre concorrência, insculpido no art. 170, IV, da Constituição, em evidente conflito com a política de aumentar a concorrência entre as operadoras de telefonia, da qual é exemplo a recém-implantada portabilidade numérica.

Ressalte-se que não se admite o argumento de que a fidelização traz benefícios ao consumidor. Na verdade, os descontos nas tarifas estabelecidos pelas operadoras para justificar a exigência de permanência mínima não passam do preço de mercado do serviço oferecido. Se o consumidor optar por não se fidelizar, os valores cobrados são irrazoavelmente maiores. Dessa forma, as alternativas à fidelização são de tal forma onerosas que o cumprimento da permanência mínima é, de fato, a única opção viável.

Por essas razões, não podemos permitir a continuação desse abuso perpetrado contra os consumidores brasileiros de serviços de telecomunicações. Assim, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação da proposta que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF** em 18/03/2009.